



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURÍDICA

Referência: Projeto de Lei nº. 137/2022

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: “*Autoriza a abertura de crédito adicional especial por superávit financeiro no valor de R\$ 112.369,49. Secretaria Municipal de Obras – devolução de saldo e rendimento de convênio referente á implantação de rede de iluminação pública de baixa tensão em Rolim de Moura.*

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a Assessoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 137/2022, de 18 de agosto de 2022, de autoria do Executivo Municipal, que tem por escopo dispor sobre a abertura de crédito adicional especial por superávit financeiro no valor de R\$ 112.369,49, destinados a devolução de saldo e rendimento de convênio referentes á implantação da rede de iluminação pública de baixa tensão em Rolim de Moura.RO.

É o sucinto relatório.

Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência e Iniciativa



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURÍDICA

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição da República e no art. 8º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Trata-se de propositura de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 43, inciso IV da Lei Orgânica Municipal.

Desta forma, quanto à competência e iniciativa a Assessoria Jurídica OPINA favorável a tramitação do Projeto de Lei em comento.

2.2. Da Legislação Federal Vigente

A abertura de crédito adicional especial é destinada para despesas não previstas no orçamento, de acordo com os artigos 40, 41 e 42 da Lei nº. 4.320/64.

Vejamos:

“Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão **autorizados por lei** e abertos por decreto executivo.”

Assim, impondo limites às ações do executivo, os dispositivos supramencionados pretendem limitar o gasto público ao previsto no orçamento, que é valorizado na medida em que exige autorização legislativa para abertura de créditos estranhos ao orçamento vigente.



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURÍDICA

2.3. Das Classificações e Fontes de Recursos

Os artigos 1º e 2º do Projeto de Lei em comento solicita autorização legislativa para abertura de crédito adicional especial por superávit financeiro, nos valores acima mencionados, visando a implantação e manutenção da sinalização horizontal e vertical do município de Rolim de Moura/RO.

Observa-se no Projeto, o Memorando nº 373/SEMOSP/2022, o qual motiva a necessidade da abertura do crédito, recursos destinados devolução das sobras financeiras oriundas da execução do Convênio nº 008/DPCN/2017.

O projeto apresenta-se instruído com extrato bancário, documento essencial para demonstrar a existência do superávit financeiro.

Pois bem, para que haja a abertura de crédito adicional especial por superávit financeiro, indispensável a demonstração de que os recursos financeiros a cobrir a despesa, estejam em conta bancária de titularidade do município até o último dia do exercício financeiro anterior, ou seja, 31/12/2021, gerando para fins conceituais, do art. 43, § 1º, inciso I, o superávit financeiro, por fonte específica de recurso.

O extrato bancário, é o documento hábil a evidenciar a existência do superávit financeiro.

Ao analisar o extrato bancário, verifica-se a existência, em 31/12/2021, do saldo total mencionado no texto normativo, de forma que está evidenciado o superávit financeiro no montante pretendido.

O outro requisito, exposição justificativa, aperfeiçoa-se com a juntada do Memorando e Termo de Convênio trazendo a motivação do pleito.

2.5. Do Parecer Contábil



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURÍDICA

Persistindo dúvidas quanto ao aspecto contábil, financeiro e orçamentário do Projeto de Lei em análise, a Assessoria Jurídica s.m.j. recomenda aos vereadores, em especial aos membros da Comissão de Finanças e Orçamento, que solicitem parecer ou orientação técnica junto à Controladoria Interna desta Casa de Leis, levando-se em consideração que o Controlador Interno, é contador público.

2.6. Da Tramitação e Votação

Preliminarmente, a propositura dever ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania (art. 41, inciso I do R.I.), e de Orçamento, Finanças, Controle Externo, Obras, Serviços Públicos e Infraestrutura (art. 41, inciso II do R.I.).

Após a emissão dos pareceres na forma regimental, sendo a matéria aprovada nas respectivas comissões, poderá a matéria ser incluída na ordem do dia, devendo ser votada em turno único de discussão e votação.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica opina pela POSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado, uma vez que restou demonstrado o superávit financeiro por fonte específica de receitas, nos termos do art. 43 da Lei 4.320/64, nos valores informados no texto normativo do Projeto de Lei.

A emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURÍDICA

representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer.

Rolim de Moura, 08 de setembro de 2022.

JORGE GALINDO LEITE

ADVOGADO/ASS. JURIDICO LEGISLATIVO OAB/RO 7137